PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS; VIAÇÃO E TRANSPORTES; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.994, DE 2023

PROJETO DE LEI Nº 4.994, DE 2023

Reconhece a rodovia BR-319-RO/AM como infraestrutura crítica, indispensável à segurança nacional e estabelece a garantia de sua trafegabilidade nas condições que especifica.

Autor: Deputado MAURÍCIO CARVALHO

Relator: Deputado CAPITÃO ALBERTO

NETO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.994, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Maurício Carvalho (UNIÃO/RO), pretende "reconhecer a rodovia BR-319-RO/AM como infraestrutura crítica, indispensável à segurança nacional e estabelece a garantia de sua trafegabilidade nas condições que especifica."

Na justificação, o parlamentar explica que a BR-319 é uma importante via de integração regional, de interesse e segurança nacional, que conecta os estados do Amazonas e de Rondônia. No entanto, com sua trafegabilidade comprometida e com o rio Madeira registrando historicamente seu menor nível no ano de 2023, a população enfrenta dificuldades para receber assistência médica, suprimentos básicos e mercadorias.

Destaca, ainda, que:

"Além de garantir o abastecimento logístico da região, a BR-319 é fundamental para garantir o acesso contínuo e seguro a serviços essenciais, como saúde,







educação, abastecimento de alimentos e transporte de mercadorias e sua repavimentação abrirá oportunidades para o desenvolvimento econômico da região em bases sustentáveis, gerando empregos, aumentando a renda das comunidades e reduzindo a dependência de subsídios governamentais."

Para exame de mérito, a matéria foi despachada à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais (CPOVOS) e de Viação e Transportes (CVT). A Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) se manifestarão quanto à admissibilidade.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Devo, antes de tudo, cumprimentar o nobre autor e reconhecer que sua iniciativa é meritória, sob diversos pontos de vista.

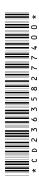
A BR-319 é uma rodovia federal que tem início no município de Manaus, capital do Amazonas, e finaliza em Porto Velho, capital de Rondônia. Com 885 km de extensão, é a única rodovia que liga os estados do Amazonas e de Roraima com Rondônia, e, consequentemente, com o restante do Brasil.

No entanto, em que pese sua importância, a rodovia segue sem conclusão por omissão de Governos pouco preocupados com seu desenvolvimento, com trechos em situação deplorável, nos quais o atolamento é inevitável e a trafegabilidade praticamente inexistente. Cerca de metade da BR-319 não tem condições de trânsito por seis meses do ano, temporada de chuvas na região.

Ressalta-se, ainda, a importância logística da referida rodovia para o povo do Norte, sendo ela fundamental para o escoamento de produtos agropecuários da região, bem como da produção industrial da Zona Franca de Manaus, além de garantir o transporte de pessoas. As alternativas à rodovia são o transporte aéreo ou por barco, uma viagem que dura quase uma semana.

Todavia, a recuperação da rodovia transformou-se numa burocracia que se perpetua por décadas e, nesse intervalo, os estados do Amazonas e de





Roraima seguem sem nenhuma rodovia asfaltada que os liguem ao restante do Brasil.

Com respaldo da Licença de Instalação nº 1.111, emitida pelo Ibama em 2016, as atividades de conservação e manutenção no trecho compreendido entre o km 250 e o km 655,70 têm se mostrado um verdadeiro desperdício de recursos públicos. Isso porque a manutenção periódica de um trecho não pavimentado de tamanha extensão é muito mais cara que a manutenção de uma rodovia pavimentada.

Dessa forma, consideramos essencial o projeto de lei ora proposto para que a BR-319 seja considerada de máxima prioridade para obtenção de autorizações, licenças e recursos necessários para a sua repavimentação e para a construção das infraestruturas e superestruturas necessárias à sua plena trafegabilidade.

No mérito, entretanto, julgamos pertinente suprimir o dispositivo que trata da inaplicabilidade de licença ambiental específica para os trechos com reconhecida viabilidade ambiental pela autoridade competente, motivo pelo qual apresentamos substitutivo com esse breve ajuste.

Relativamente à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, entendemos que não há impacto, pois não há mandamento de realização de obras ou intervenções sem o devido amparo na LDO ou LOA. Daí resulta não haver óbices do ponto de vista da legislação orçamentário-financeira para a aprovação deste projeto.

Assim, o projeto apresentado deve ser considerado adequado financeira e orçamentariamente.

No que concerne aos aspectos da constitucionalidade, o projeto de lei em tela atende aos pressupostos referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos art. 22 e caput do art. 61 da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, observa-se que o projeto se coaduna com os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis porque são jurídicas.

A técnica legislativa atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

II.1 - Conclusão do voto







Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.994, de 2023, na forma do Substitutivo, que tão somente suprime o parágrafo único do art. 2º, segundo o qual "Independem de licença ambiental específica a atividades previstas neste artigo que já tenham a viabilidade ambiental atestada pelo órgão ambiental competente".

No âmbito da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.994, de 2023, na forma do Substitutivo da CMADS.

No âmbito da Comissão de Viação e Transportes, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.994, de 2023, na forma do Substitutivo da CMADS.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação em receitas ou despesas públicas do Projeto de Lei nº 4.994, de 2023, e do Substitutivo da CMADS.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.994, de 2023, na forma do Substitutivo da CMADS.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2023.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator







SUBSTITUTIVO DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.994, DE 2023

Reconhece a rodovia BR-319-RO/AM como infraestrutura crítica, indispensável à segurança nacional e estabelece a garantia e sua trafegabilidade nas condições que especifica.

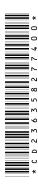
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a rodovia BR-319-RO/AM reconhecida como infraestrutura crítica, indispensável à segurança nacional, obrigando-se a garantia de sua trafegabilidade, nas condições especificadas nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se infraestrutura crítica a instalação, serviço, bem ou sistema cuja interrupção ou destruição, total ou parcial, provoca sério impacto social, ambiental, econômico, político, internacional ou à segurança do Estado e da sociedade, necessitando de medidas especiais de proteção.

- Art. 2º Para a garantia da trafegabilidade perene da rodovia BR-319-RO/AM, com responsabilidade ambiental e social, caberá ao poder público competente:
- I recompor o pavimento nos trechos que tenham perdido essa condição desde a inauguração da rodovia;
- II manter o pavimento em condições seguras de trafegabilidade nos trechos pavimentados;
- III substituir ou adaptar as obras de arte especiais da rodovia para garantir a resiliência às mudanças do clima e permitir a travessia segura da fauna;
- IV implantar dispositivos de travessia segura para a fauna e mecanismos de mitigação de atropelamento, na forma definida pela autoridade competente.
- Art. 3º Os atos públicos de liberação e licenciamento de pequeno e médio potencial poluidor relacionados à rodovia BR-319-RO/AM deverão ser realizados por meio de procedimentos simplificados ou por adesão e



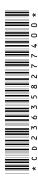


compromisso, inclusive os serviços acessórios ou necessários à realização das obras da rodovia.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se serviços necessários ou acessórios as unidades de apoio, incluindo:

- I canteiro de obras;
- II área de empréstimo e de deposição;
- III usinagem de pavimento asfáltico e concreto;
- IV terraplenagem; e
- V construção de dormitórios e locais de passagem.
- Art. 4º Os atos públicos de liberação e licenciamento relacionados à rodovia BR-319-RO/AM deverão observar:
 - I adequação entre meios e fins;
 - II proporcionalidade;
 - III efeitos práticos dos licenciamentos;
 - IV boa fé; e
 - V sustentabilidade das ações.
- Art. 5º Ressalvado o acesso a propriedades legalmente constituídas no local, fica vedada a construção de ligações anexas ao eixo da rodovia BR-319-AM/RO.
- Art. 6º Fica a BR-319 enquadrada como obra de infraestrutura prioritária em quaisquer planos nacionais de desenvolvimento ou de aceleração econômica.
- Art. 7º Fica autorizada a utilização de doações recebidas em espécie pela União destinadas a realização de ações não reembolsáveis de promoção da conservação e do uso sustentável da Amazônia Legal, apropriadas em conta específica sob custódia do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), na obra pública destinada à recuperação, pavimentação e aumento de capacidade da rodovia a que se refere o art. 2º desta Lei.
- Art. 8º A Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação (SNV), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-B:









"Art. 41-B. A rodovia diagonal BR-319, integrante da RINTER devido ao atendimento dos incisos I a IV do caput do art. 16, é considerada de máxima prioridade para obtenção autorizações, licenças e recursos necessários para a sua repavimentação e para a construção das infra e superestruturas necessárias à sua plena trafegabilidade" (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



